

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 599/18

PROCESSO N° 1070/18
PLL N° 017/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que inclui al. j no inc. XVI do caput do art. 76, inc. XI no caput do art. 141 e art. 153-A na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 - que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, e alterações posteriores -, e alterações posteriores, permitindo que a avó materna ou o avô materno ausente-se do trabalho por 10 (dez) dias, sem prejuízo do salário, em caso de nascimento de neto ou neta cujo nome do pai não tenha sido declarado.

A proposta é de alteração do estatuto dos funcionários públicos, portanto, de estabelecimento de normas, no caso, benefícios que alcançam todos os funcionários do município, ou seja, do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Daí, a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Neste sentido colaciona-se a seguir julgados do TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.526, de 06 de janeiro de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, ao promover alterações no Estatuto dos Servidores Públicos de Canguçu. Tal lei altera a concessão do prêmio por assiduidade aos servidores municipais, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041400888, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 05/09/2011)

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 424/98. VICIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI MUNICIPAL QUE ALTERA O ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE. E

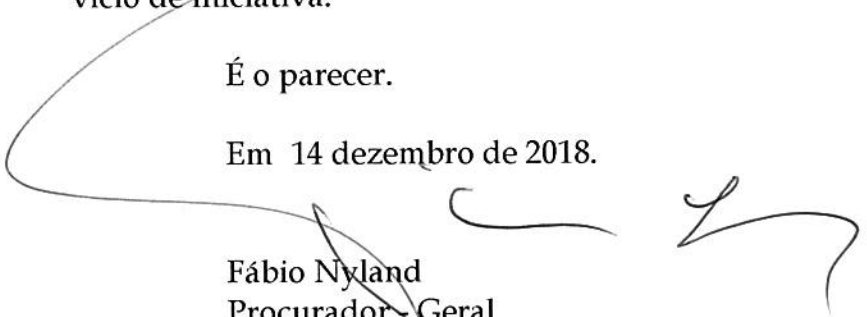
INCONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL QUE DISPOE SOBRE SERVICOS PUBLICOS, ELABORADA PELA CAMARA DE VEREADORES, CUJA COMPETENCIA PARA SUA INICIATIVA E PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ACAO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 599107471, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 16/09/2002)

Isso posto, entendo que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

É o parecer.

Em 14 dezembro de 2018.

Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 50.325

Handwritten signature and scribbles, including a large loop on the left side of the page.